**DECRETO Nº 3727-R, DE 10 DEDEZEMBRO DE 2014**

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

O **GOVERNADOR DO ESTADODO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art.91, III, da Constituição Estadual, bem como consta do processo nº68662920/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal nº 12.846, de1º de agosto de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

**Art. 2º** A instauração e o julgamento do processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

**§ 1º** À Secretaria de Estado de Controle e Transparência -SECONT - é atribuída competência concorrente para instaurar e julgar ou, ainda, avocar a si os processos instaurados em outros órgãos e entidades para exame da regularidade ou correção do andamento.

**§ 2º** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, designada em ato pela autoridade instauradora.

**§ 3º** Do ato de instauração deverá constar:

**I.** os fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

**II.** os membros da comissão processante, indicando o responsável pela coordenação dos trabalhos;

**III.** o prazo, não superior a180 (cento e oitenta) dias, para conclusão do processo e apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

**§ 4º** O prazo para conclusão do processo de responsabilização poderá ser prorrogado mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

**Art. 3º** No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido, à pessoa jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

**§ 1º** Da notificação constará:

**I.** a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

**II.** o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

**III.** o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

**IV.** o local e o prazo de 30 (trinta)dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

**V.** informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

**VI.** a descrição sucinta da infração imputada.

**§ 2º** A notificação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

**§ 3º** Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a notificação por via postal, a notificação será realizada por publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no caput deste artigo a partir da última publicação efetivada.

**§ 4º** As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 4º** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

**Parágrafo único.** Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5(cinco) dias.

**Art. 5º** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

**§ 1º** Se a pessoa jurídica não apresentar defesa no prazo estabelecido, será decretada a sua revelia.

**§ 2º** O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

**Art. 6º** Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

**§ 1º** Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicara verdade do depoimento, o coordenador da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

**§ 2º** O coordenador da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os demais integrantes requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

**§ 3º** O coordenador da comissão processante poderá indeferir as perguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

**§ 4º** Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o coordenador da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

**Art. 7º** Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o coordenador da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

**I.** a oitiva de testemunhas referidas;

**II.** a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações;

**III.** a adoção de outros meios de prova em direito admitidos.

**Art. 8º** Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5(cinco) dias.

**Parágrafo único.** O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causae demais características do caso concreto.

**Art. 9º** O relatório da comissão processante deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for ocaso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica.

**§ 1º** No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido.

**§ 2º** Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público estadual, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao órgão/ente competente para apuração de possível processo administrativo disciplinar.

**§ 3º** Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum, consideradas as disposições contidas na Lei Federal nº12.846/2013, e neste decreto.

**Art. 10.** Uma vez concluído, o relatório será encaminhado, pela comissão, à Procuradoria Geral do Estado, para que seja promovida, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

**Art. 11.** O valor da multa será calculado conforme definido no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

**I.** a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

**II.** a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for ocaso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

**III.** a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

**IV.** o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

**V.** o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Estadual;

**VI.** a situação econômica do infrator;

**VII.** a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

**VIII.** o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica como órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

**Art. 12.** A multa prevista no art. 11 sofrerá acréscimos ou decréscimos de 3% (três pontos percentuais),cumulativamente, para cada prática listada a seguir, que tenha sido adotada ou não pela pessoa jurídica:

**I.** capacitação de todos os funcionários e terceirizados, acercadas condutas que constituem atos lesivos à administração pública, bem como conceitos de probidade administrativa, princípios que regem a administração pública, bem como as penalidades civis e criminais que a pessoa jurídica e o funcionário estão sujeitos;

**II.** o estabelecimento, na pessoa jurídica, de Programa de Conformidade, bem como a evidenciação de comprometimento da Alta Administração com seu cumprimento;

**III.** a efetiva adoção de padrões de conduta, consolidados em códigos de ética, aplicáveis a todos os funcionários, independentemente de cargo ou função ocupados, incluindo membros do conselho de administração, caso existente, e, conforme o caso, a parceiros de negócios, tais como agentes, intermediários, consultores, representantes, distribuidores, terceirizados, fornecedores e associados;

**IV.** a realização de análises de riscos periódicas, com vistas realizar adaptações necessárias no programa de integridade e garantir sua contínua efetividade;

**V.** a previsão e aplicação de medidas disciplinares em caso de violaçãodo Programa de Integridade;

**VI.** a instituição de procedimentos de auditoria e diligência apropriados para contratações, e, conforme o caso, supervisão de todos os seus agentes, intermediários, procuradores, prepostos e parceiros de negócio;

**VII.** o monitoramento contínuo do programa de integridade e de sua aplicação, com vistas a avaliare a aprimorar sua efetividade na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos deque trata esta lei e a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Para cada prática, sua adoção implicará na redução da multa, ao passo que sua inocorrência implicará em majoração da multa, no percentual estabelecido no caput.

**Art. 13.** A decisão da autoridade instauradora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze)dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

**§ 1º** A autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013,com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

**§ 2º** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

**Art. 14.** No prazo máximo de 30(trinta) dias após o trânsito em julgado do processo administrativo de responsabilização, o extrato da decisão condenatória, previsto no §1º do artigo 13 deste decreto, será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

**I.** na página inicial do sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, com no mínimo o mesmo destaque dos demais elementos visuais do sítio, sendo mantida a publicação pelo prazo mínimo de30 (trinta) dias;

**II.** em um ou mais jornais de grande circulação na região de atuação da empresa;

**III.** em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

**Parágrafo único.** O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Controle e Transparência e do órgão ou entidade que proferiu a decisão.

**DO RECURSO**

**Art. 15.** Da decisão administrativa de que trata o caput do artigo13, caberá interposição de um único recurso, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** O Recurso será protocolado na Secretaria de Estado de Controle e Transparência, que avocará o processo administrativo de responsabilização, fará ajuntada do Recurso, examinará sua admissibilidade, e providenciará a tramitação.

**§ 2º** Admitido, o Recurso será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para que seja promovida, no prazo de 30 (trinta)dias, manifestação jurídica sobre as razões do recurso, para subsidiar decisão da comissão julgadora.

**§ 3º** O Recurso será julgado por uma comissão composta pelos titulares da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos e Procuradoria Geral do Estado, sob a coordenação do primeiro.

**§ 4º** No caso do impedimento ou suspeição de algum membro da comissão, este será substituído pelo titular da Secretaria de Estado de Governo, ou por outro Secretário por esse designado.

**DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 16.** Compete ao titular da Secretaria de Estado de Controle e Transparência a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 17.** A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013,e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização.

**Art. 18.** Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 19.** A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, conterá a qualificação completada pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

**§ 1º** A proposta de acordo de leniência será protocolada na Secretaria de Estado de Controle e Transparência, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13” e “Confidencial”.

**§ 2º** Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantid oem sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 20.** A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60(sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

**Art. 21.** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

**Art. 22.** Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

**I.** a identificação completada pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

**II.** a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, coma individualização das condutas;

**III.** a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

**IV.** a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

**V.** a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídicas e obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

**VI.** a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

**VII.** a declaração da Secretaria de Estado de Controle e Transparência de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6ºe no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3ºdeste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666, de1993;

**VIII.** o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações noacordo;

**IX.** a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846,de 2013;

**X.** as demais condições que a Secretaria de Estado de Controle e Transparência considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

**§ 1º** A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

**§ 2º** O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo16 da Lei Federal nº 12.846, de2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a88 da Lei nº 8.666, de 1993,serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações se o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 3º** Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do artigo 3ºdeste decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

**§ 4º** A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 23.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

**Art. 24.** Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por outros meios.

**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 25.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e seu inadimplemento acarretará inscrição em Dívida Ativa do Estado.

**Parágrafo único.** Havendo desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a inscrição em Dívida Ativa será realizada, também, em relação aos sócios e administradores.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** A Secretaria de Estado de Controle e Transparência fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 10dias de dezembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado